



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100256/2019-55

Processos originários JUCERJA nºs 00-2018/482845-7, 00-2018/482834-1, 00-2018/481838-4, 00-2018/483931-9, 00-2018/483937-8 e 00-2018/483941-6

Recorrentes: Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**I. Recurso ao Ministro.
Pedido de
desarquivamento. Ata
de Reunião de Sócios e
Alterações Contratuais.
Exclusão de sócios
remissos. A
competência da Junta
Comercial se
circunscreve ao exame
das formalidades
essenciais e legais dos
documentos.**

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos ao Ministro interpostos pelos Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que deferiu o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA).

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos 6 (seis) processos em um único parecer decorre de todos possuírem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

3. Esclarecemos que os processos supracitados originaram-se a partir de Recursos ao Plenário contra decisões singulares que deferiram os seguintes pedidos de arquivamento:

I - **Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018** (fls. 26 a 28 - 2361248): Exclusão dos sócios remissos Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho do quadro social da sociedade, conforme artigos 1.004 c/c 1.058 do Código Civil;

II - **8ª Alteração do Contrato Social** (fls. 103 a 107 - 2361248): Efetivação da exclusão dos sócios Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho em decorrência de estarem remissos e a Consolidação do Contrato Social; e

III - **9ª Alteração do Contrato Social** (fls. 24 a 27 - 2790901): Admissão de novo sócio e aumento de capital social.

4. Os recorrentes alegam que *"a decisão que deferiu o arquivamento (...) é patentemente ilegal, vez que foi proferida em processo que deveria estar suspenso, por meio de requerimento realizado por pessoa manifestamente ilegítima e, ainda, em razão do teor fraudulento da referida alteração contratual"*.
5. Devidamente notificado, o Sr. Sérgio da Silva Carvalho apresentou contrarrazões defendendo a legalidade dos arquivamentos (fls. 123 a 141 - 2361248).
6. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCERJA argumentou que *"a questão relativa à prejudicialidade na análise de um ato quando houver outro anterior em processo de registro deve ser levado em conta. Contudo, há que se ressaltar que a AGO/E de 28/06/2018, cuja Ata foi apresentada a registro em 09 de julho de 2018, processo 00-201/144310-4, (...), foi realizada de forma irregular, uma vez que não foi alcançado o quórum mínimo previsto em lei"*.
7. A Procuradoria também aduziu que não deve prosperar a alegação de ilegitimidade da Sra. Camila de Souza Pinheiro, uma vez que o item 1.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, autoriza que o requerimento de registro seja assinado por terceiro interessado, bastando que esteja identificado e, além disso, *"os recorridos alegam que a signatária seria a procuradora do Sócio Sérgio Carvalho"*.
8. Ao final, a Procuradoria asseverou que não identificou nenhuma ilegalidade nos arquivamentos da Ata de Reunião de Sócios de 3 de agosto de 2019 (processo nº 00-2018/175946-2), da 8ª Alteração Contratual (processo nº 00-2018/175940-3) e da 9ª Alteração Contratual (protocolo nº 00-2018/277001-0).
9. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento dos recursos.
10. Submetidos a julgamento, em 10 de dezembro de 2018, o Plenário da JUCERJA, por unanimidade, negou provimento aos recursos, acompanhando a manifestação da D. Procuradoria e o voto do Vogal Relator (fls. 266 e 267 - 2361248).
11. Contra essa decisão, os Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho interuseram os supracitados recursos, com pedido de efeito suspensivo (fls. 2 a 22 - 2361166).
12. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegam em síntese que:
 - a) os arquivamentos jamais poderiam ter sido realizados, porque existia um ato pendente de análise (AGO/E, de 28 de junho de 2018);
 - b) na Ata da mencionada AGOE, de 28 de junho de 2018, foi deliberado pela integralização do capital, de modo que não estavam remissos;
 - c) os pedidos de arquivamento foram assinados por parte ilegítima e desprovida de qualquer interesse na sociedade;
 - d) os recorrentes não foram intimados a tempo e modo para fins de comparecimento e exercício do direito de defesa.

13. Na sequência, o Presidente da JUCERJA negou o pedido de efeito suspensivo com base na manifestação da Procuradoria de que *"não vislumbro mais, na hipótese, o receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, como exigem os comandos normativos acima mencionados, eis que a questão já está judicializada e, neste aspecto, há decisão judicial determinando o afastamento também do referido sócio, fisicamente, das instalações da sociedade."* (fls. 42 a 45 - 2361166).

14. Os sócios Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho apresentaram contrarrazões e requereram a manutenção da decisão Plenária, bem como a não concessão do efeito suspensivo. A propósito, confira-se excerto de sua manifestação:

O sócio Sérgio, ora 2º Recorrido, que detinha 37% do capital social e era, como os demais, administrador da Sociedade conforme Cláusula Sétima da 7ª alteração contratual, tendo assim, como os demais *"poderes e atribuições de juntos ou isoladamente, praticar os atos e fatos administrativos necessários ao bom andamento da Sociedade"*, fez a integralização do capital social no prazo acordado, estando toda a comprovação da integralização anexada à Ata de Reunião de Sócios realizada em 03 de agosto de 2018, às 11 horas, devidamente arquivada na JUCERJA sob nº 3330826 em 03/09/2018 (**DOC. 7** das contrarrazões ao Recurso ao Plenário), tendo a mesma respeitado todas as formalidades legais para a validade do ato, como será adiante cabalmente informado e provado.

Com a integralização pelo sócio Sérgio no prazo estipulado na 7ª alteração contratual (**DOC.6**), vez que realizou em 30/05/2018 uma TED para a conta da Sociedade, e tendo em vista a não integralização pelo demais sócios, ora Recorrentes, no prazo estabelecido - até 01/06/2018, o sócio Sérgio Carvalho, notificou os Sr. Orlando da Silva Carvalho e Sr. José Alberto da Silva Carvalho para que procedessem com a devida integralização (DOC. 8- Notificação), sob pena de serem considerados remissos e, com isso, serem excluídos da Sociedade.

Em razão da não integralização, pelos demais sócios, no prazo legal, o sócio Sérgio Carvalho protocolizou nesta Junta Comercial a Ata de Reunião de Sócios realizadas em 03 de agosto de 2018, às 11 horas, que foi devidamente arquivada na JUCERJA sob o nº 3330826 em 03/09/2018, que deliberou sobre a exclusão dos sócios remissos, com a permanência na sociedade apenas do sócio Sérgio, pelo o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

15. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCERJA manteve os fundamentos expostos no Recurso ao Plenário e opinou pelo não provimento do presente recurso, a fim de que seja preservada a decisão plenária da JUCERJA, ou seja, a manutenção dos arquivamentos da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, e das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da SILCA.

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

17. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é o deferimento dos arquivamentos da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da SILCA, em que o Sr. Sérgio da Silva Carvalho aprovou a exclusão dos sócios remissos Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva e o ingresso do Senhor Diego Henrique Carvalho ao quadro societário.

19. Antes de adentrar no mérito, verificamos que a decisão sobre o indeferimento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de dezembro de 2018 (fl. 267 - 2361248), e o Recurso ao Ministro foi interposto em 26 de dezembro de 2018 (fls. 2 - 2361166), sendo, portanto, tempestivo^[1].

20. Já no que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, temos a considerar que não vislumbramos "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão", uma vez que:

I - tanto a Procuradoria Regional quanto a totalidade de Vogais, que compõem o Plenário de Vogais da JUCERJA, entenderam que não assiste razão aos recorrentes;

II - há decisão judicial (Acórdão da Terceira Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de 17 de maio de 2019 - 2824063) determinando a administração conjunta de todos os sócios (Sérgio da Silva Carvalho, Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho), bem como autorizando a todos a prática dos atos de administração.

21. Realizadas as considerações preliminares, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

22. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

23. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

24. Passando à análise do mérito, no que tange à alegação dos recorrentes de que "*os arquivamentos jamais poderiam ter sido realizados, pois, existia um ato pendente (AGOE, de 28 de junho de 2018)*", temos a considerar que de fato a Ata da AGOE, de 28 de junho de 2018, estava em análise perante a JUCERJA, contudo, foi verificada a ausência de quórum de deliberação, e o pedido de arquivamento foi indeferido.

25. Quanto a esse ponto, importante citar que foi interposto Recurso ao Ministro (SEI nº 19974.100259/2019-99) contra a decisão do Plenário da JUCERJA que manteve a decisão de indeferimento do pedido de arquivamento da referida Ata da AGOE, e este DREI, após análise dos autos, entendeu que realmente não foram preenchidas as formalidades legais. Vejamos trecho da Decisão Recursal:

28. Note-se que a deliberação em que houve a destituição do administrador sócio designado no contrato social, Sr. Sérgio da Silva Carvalho, foi tomada pelos sócios Orlando da Silva Carvalho e José Albertoda Silva Carvalho, que juntos possuem apenas 63% do capital social, ou seja, participação societária inferior ao quórum legal de 2/3 (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil).

(...)

33. Dessa forma, verificamos que, de fato, a sociedade não observou o quórum de deliberação de no mínimo 2/3 do **capital social** e não consta disposição diversa no contrato social que permita a deliberação com quórum inferior (vide Sétima Alteração Contratual e sua Consolidação - fls. 25 a 29 - 2362059).

CONCLUSÃO

34. Nesse contexto, o indeferimento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 28 de junho de 2018, obedeceu às prescrições legais, uma vez que, de fato, não foi respeitado o quórum de deliberação exigido no art. 1.063, § 1º, do Código Civil, para destituição de sócio administrador nomeado no contrato.

(...)

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (Grifamos)

26. Diante o exposto, restou comprovado nos autos que "o ato pendente de registro" encontrava-se realmente viciado, porque não fora observado o quórum de deliberação de no mínimo 2/3 do **capital social**. Ademais, tendo em vista que a sociedade era composta por apenas três sócios, não existia a possibilidade de saneamento do vício, uma vez que os sócios Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho possuíam apenas 63% do capital social e, para alcançar ao quórum legal era imprescindível o voto do Sr. Sérgio da Silva Carvalho (sócio que seria destituído do cargo de administrador). Em suma: a inobservância do quórum legal de 2/3 realmente não tinha como ser sanada.

27. Superadas as discussões acerca do indeferimento da Ata da AGOE de 28 de junho de 2018, cabe a este Departamento verificar se os arquivamentos ora questionados obedeceram aos ditames legais.

28. No tocante a esse ponto, importante citar que consta dos autos que os Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho foram excluídos da sociedade por terem sido considerados **remissos**, nos termos do art. 1.004 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no [§ 1º do art. 1.031](#).

29. Da leitura do dispositivo legal depreende-se que aos sócios detentores da maioria do capital é dado o direito de excluir o sócio remisso. Assim, para que ocorra esta exclusão a lei exige que os remissos sejam notificados e, após ser verificada a mora, que a maioria dos demais sócios adimplentes deliberem sobre a exclusão.

30. Sobre esse ponto, importante citar que consta dos autos que os Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho receberam em 5 de junho de 2018 notificação para realizarem a integralização do capital, sob pena de serem considerados remissos (fls. 54 a 58 - 2361248).

31. Na sequência, em 28 de junho de 2018 os sócios Orlando e José Alberto encaminharam "Contranotificação à notificação extrajudicial" ao Sr. Sérgio da Silva Carvalho, informando, em síntese, que não o reconhecem como administrador e que conforme a já mencionada Ata da AGOE de 28 de junho de 2018, foi promovida a devida integralização do capital (fls. 84 - 2361248).

32. Entretanto, consoante exposto acima, o pedido de arquivamento dessa AGOE de 28 de junho de 2018 não logrou êxito, uma vez que foi indeferida em razão da presença de vício no quórum de deliberação, indeferimento que foi mantido por este próprio DREI, conforme também já mencionado.

33. Ademais, verifica-se que os recorrentes foram devidamente convocados, uma vez que foi observado o prazo legal, bem como constou dos anúncios convocatórios a finalidade da reunião, que era tratar sobre a exclusão dos sócios remissos Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho. Ademais, na ordem do dia contém os motivos que deram ensejo a exclusão, dia, hora e endereço completo do local da realização da reunião (fls. 272 a 281 - 2361248).

34. Observa-se, portanto, que foi oportunizado aos sócios excluídos, em tempo hábil, o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que os requisitos da convocação foram plenamente atendidos pelo recorrido, inclusive com menção aos motivos determinantes das exclusões.

35. No que tange às alegações de que os pedidos de arquivamento foram assinados por parte ilegítima e desprovida de qualquer interesse na sociedade, temos a salientar que ficou demonstrado nos autos que a Sra. Camila de Souza Pinheiro detinha instrumento de mandato, outorgado pelo Sr. Sérgio da Silva Carvalho, para atuar perante a Junta Comercial (fl. 220 - 2361248).

36. Quanto às alegações de fraude, importante registrar, conforme já mencionado anteriormente, que ao órgão de registro cabe apenas verificar se os documentos apresentados a arquivamento preenchem ou não os requisitos legais exigidos para o ato, sem adentrar em questões *interna corporis*, as quais devem ser submetidas à apreciação do poder judiciário.

37. Repisamos que as atribuições das Juntas Comerciais se restringem a um exame formal dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente às suas aparências extrínseca e formal.

CONCLUSÃO

38. Diante de todo o exposto, entendemos que a decisão do Plenário da JUCERJA não merece reparos, porquanto o deferimento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA) obedeceram a os requisitos

previstos em lei, estando formalmente corretas, de modo que não há o que se falar em desarquivamento.

39. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo conhecimento e pelo não provimento dos presentes recursos, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100256/2019-55, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o deferimento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA) obedeceram aos requisitos previstos em lei, estando formalmente corretas.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 01/08/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2848879** e o código CRC **42442C0A**.

